



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 428065-10.2015.8.09.0091

COMARCA JARAGUÁ

APELANTE ABDIAS PEREIRA DA ROCHA E RONALDO SANTANA ROCHA

APELADOS ANA MARIA DE SIQUEIRA COSTA E CRISTIANO FERREIRA COSTA

RELATORA **Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA NA DIREÇÃO. ULTRAPASSAGEM INDEVIDA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO.

1. FASE INSTRUTÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM DO DEPOIMENTO DAS PARTES. VIOLAÇÃO DO ART. 452, INC. II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. A inversão da ordem dos depoimentos das partes não vulnera o art. 452, inc. II, do CPC, quando não restar demonstrado nos autos o apontado prejuízo (*pas de nullité san grief*). Como reitor do processo cabe ao juiz instrutor conduzir a realização dos atos segundo os ditames traçados nas regras processuais, reputando-se válidos os que, embora realizados de outro modo, sem a cominação de nulidade, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicação do princípio da instrumentalidade.

2. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. Considerando ressarir do conjunto probatório que a manobra de ultrapassagem de caminhão empreendida pelo motorista que trafegava na Rodovia BR-153 foi considerada inadequada e imprudente, sendo que o condutor do veículo não observou o dever de cautela exigido aos motoristas, configurada está a culpa exclusiva do requerido/condutor, bem como, do proprietário do veículo (*culpa in eligendo*), pela ocorrência de abalroamento que deu causa às lesões corporais nos apelados.

3. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO CONSEQUENTE DAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADE NO CONTRATO. PRECLUSÃO TEMPORAL. *In casu*, ficou devidamente comprovado por meio das provas documentais e testemunhais que houve a celebração do contrato de prestação de serviços do requerente, bem como, pelo fato das lesões decorrentes do acidente de trânsito, houve a rescisão do vínculo



empregatício pelo empregador. Sobre a invalidade do contrato de trabalho, imperativo o reconhecimento da incidência da preclusão temporal em virtude do decurso do prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo.

4. DO PENSIONAMENTO. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DA INCAPACIDADE FÍSICA. Segundo o artigo 950 do Código Civil, se do ato ilícito resultar na vítima defeito pelo qual não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 428065-10.2015.8.09.0091** da Comarca de Jaraguá, em que figura como apelantes **ABDIAS PEREIRA DA ROCHA E RONALDO SANTANA ROCHA** e como apelados **ANA MARIA DE SIQUEIRA COSTA E CRISTIANO FERREIRA COSTA**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprover a Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com a Relatora, Desembargador Jairo Ferreira Júnior e Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o Ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 428065-10.2015.8.09.0091

COMARCA JARAGUÁ

APELANTE ABDIAS PEREIRA DA ROCHA E RONALDO SANTANA ROCHA

APELADOS ANA MARIA DE SIQUEIRA COSTA E CRISTIANO FERREIRA COSTA

RELATORA **Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **ABDIAS PEREIRA DA ROCHA E RONALDO SANTANA ROCHA**, contra sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Jaraguá, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos aforada em seu desfavor por **ANA MARIA DE SIQUEIRA COSTA**, representada neste ato pelo seu genitor Cristiano Ferreira Costa, **E CRISTIANO FERREIRA COSTA**, no bojo da qual houve o julgamento de parcial procedência dos pedidos encartados na exordial, nos seguintes termos:

“(..).Pelo exposto e, com fulcro do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, para **CONDENAR Ronaldo Santana Rocha e Abdias Pereira da Rocha** ao pagamento à parte **Cristiano Ferreira Costa**:

- no pagamento do valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em razão da perda do contrato de trabalho com o Grupo Centurion;

- condeno ainda, em razão da proporcional perda da capacidade laborativa, no pagamento de 50% do valor percebido como salário na data do ocorrido pelo período de 12 (doze) meses e, após este período, no pagamento de 50% do salário mínimo até que o primeiro requerente complete 75 (setenta e cinco) anos.

Em relação a segunda requerente **Ana Maria de Siqueira Costa**, **CONDENO os requeridos** no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Deixo de condenar os requeridos no custeio de tratamento psicológico, pois este poderá ser efetivado pelos serviços públicos de saúde.

Sem custas e honorários, uma vez que as partes estão amparadas pela justiça gratuita.”. (destaque no original)

O processo indenizatório originou-se de um acidente automobilístico ocorrido em 12/05/2015, no Km 379, na Rodovia BR 153, no município de São Francisco de Goiás-GO, em decorrência de uma manobra de ultrapassagem efetuada por Ronaldo Santana Rocha, conduzindo o veículo de propriedade de Abdias Pereira

da Rocha (V1), em razão do qual houve a colisão frontal com o veículo conduzido pelo requerente Cristiano Ferreira da Costa (V2) no qual também se encontrava sua filha (segunda requerente), em razão do qual ambos os autores sofreram lesões.

Após breve explanação fática, sustentam os recorrentes que a sentença reverberada não merece prosperar pelos seguintes argumentos: **a)** sentença nula por inversão da ordem de depoimentos estabelecidos na Lei Instrumental Civil; **b)** culpa exclusiva dos requeridos não demonstrada porquanto o laudo técnico policial encontra-se inconclusivo quanto a ultrapassagem indevida realizada pelo condutor; **c)** ausência de demonstração da existência de contrato de trabalho pelo apelado, visto a divergência no CNPJ e ausência de reconhecimento de firma e testemunhas; **d)** ausência de comprovação da invalidez e necessidade de redução da idade para fins de percepção da pensão mensal; e, **e)** dedução dos valores devidos com a indenização securitária percebida a título de DPVAT.

1. Sentença Nula – Inversão da Ordem de Testemunhos – Artigo 361 do CPC.

Expõe o recorrente que por ocasião da audiência de instrução e julgamento houve a inversão da ordem de depoimentos, nos termos do artigo 361, do CPC/2015, qual seja, foram ouvidos os requeridos primeiro do que os autores, fato este que enseja o reconhecimento da nulidade do édito sentencial.

O artigo 361 disciplina a ordem de preferência na produção das provas orais na audiência de instrução e julgamento nos seguintes termos: peritos e assistentes técnicos; o autor e o réu para fins de depoimento pessoal; e as testemunhas do autor e do réu.

Cita-se:

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Sobre o mencionado dispositivo é importante destacar que a expressão *preferencialmente* utilizado em seu



caput no novel CPC (inexistente no correspondente art. 452 do CPC/1973), permite na prática forense a alteração da ordem de colheita da prova oral, consoante as ocorrências de cada processo.

Assim, não há que se falar em nulidade processual quando a parte que a alega não demonstra em conjunto a existência de prejuízo decorrente da inversão da ordem prevista no dispositivo legal em comento (*pas de nullité san grief*).

Ademais, corrobora-se a possibilidade de tal inversão por meio da norma expressa no artigo 139, do CPC/2015, quando indica os deveres-poderes e responsabilidades dos juízes e auxiliares da justiça, ao afirmar em seu inciso VI que:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (...)”

Assim, em conformidade com os mencionados dispositivos previstos na nova Lei Instrumental Civil, é prerrogativa do magistrado promover a inversão na ordem dos depoimentos das partes, com o desiderato de adequar às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, sendo que tal comportamento não acarretou nenhum prejuízo à parte recorrente, nem o malferimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, o que inviabiliza a pretendida decretação de nulidade processual.

Eis o seguinte aresto jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE AGENTE DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Cuida-se de mandado de segurança contra ato alegadamente coator do Ministro de Estado da Justiça, no qual foi cassada a aposentadoria de agente da polícia federal após processo administrativo disciplinar.

II - O indeferimento do pedido de produção de prova foi regularmente justificado, de forma plausível e razoável, não havendo irregularidade no trâmite do processo administrativo.

III - Por outro lado, é consabido que não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso o impetrante não logrou demonstrar que tivesse sido



prejudicado por não ter sido novamente ouvido após o depoimento das testemunhas, tendo restado assentado que estas não trouxeram alteração substancial no panorama fático que justificasse nova oitiva dos acusados.

IV - A suposta nulidade apontada pelo impetrante não foi apta a lhe causar prejuízo, uma vez que efetivamente houve o interrogatório do impetrado, havendo mera inversão da ordem de oitiva, sendo que restou expressamente motivado o indeferimento, inclusive em face do panorama fático inalterado.

V - Não havendo prejuízo à defesa do impetrante em decorrência de sua oitiva anterior, não há como se reconhecer nulidade. Nesse sentido: MS 18.080/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016; MS 21.193/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018 e AgInt no REsp 1442365/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

VI – No mesmo sentido o parecer do d. Ministério Público Federal.

VII – Ademais, no tocante a eventuais prejuízos não demonstrados, não se presta a via eleita para dilação probatória, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

VIII – Agravo interno improvido. **(STJ – Primeira Seção. AgInt no MS 22.528/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJe 14/06/2019)**

Portanto, considerando o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, afasto a preliminar arguida no recurso.

2. Da Responsabilidade Civil.

Relatam os apelantes que não restou demonstrada a responsabilidade pela ocorrência do sinistro consistente na ação/comportamento ilícito (infração de trânsito) do condutor do veículo (V1) que, ao não observar as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, realizou uma ultrapassagem indevida e, por conseguinte, invadiu a via contrária da rodovia, promovendo o evento danoso, fato este que os isentam da obrigação de reparar os danos ocasionados aos autores.

Ao que ressaí dos autos, na data de 12/05/2015, na Rodovia BR-153, Km 379, no município de São Francisco de Goiás/GO, o veículo 1, de propriedade de Abdias Pereira Rocha, ora interessado, conduzido por Ronaldo Santana Rocha, estava trafegando no sentido Jaraguá-Anápolis quando realizou uma ultrapassagem de caminhão e colidiu frontalmente com os autores que dirigiam-se na pista contrária, causando lesões em ambos os requerentes.

Primeiramente, imperativo consignar ser sensato, lógico e até mesmo previsível que qualquer condutor em



situação de ultrapassagem deve adotar as cautelas devidas, assim como, de outro patamar, é igualmente exigível dos condutores, por prudência, observar a presença de outros veículos que trafegam na via contrária, justamente para que se evite situações de surpresa no tráfego de veículos.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

De acordo com as provas carreadas aos autos, que bem noticiaram a dinâmica do acidente, evidencia-se claramente a responsabilidade dos réus sobre os fatos ocorridos, visto que, o Boletim de Ocorrência n. 83353683 conduz à conclusão de que o acidente decorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo (V1), uma vez que, ao que tudo indica, efetuava ultrapassagem do caminhão invadindo a pista contrária, no momento em que o veículo dos autores estavam trafegando pelo local.

Colaciona-se a narrativa da ocorrência realizada pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos do documento instrutório da exordial (evento n. 03 – movimentação n. 02):





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 22:03:16

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109287685432563873437756094, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 22:03:16

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109287685432563873437756094, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Sendo esta a sucessão tática, não há dúvida quanto à conclusão de ter o apelante/conductor agido com clara violação do dever de cuidado, tendo, inclusive, infringido normas expressas de trânsito.

Registre-se, a propósito, o disposto nos artigos 29, 32 e 34 do CTB:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

IX – a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X – todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário; (...).

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Fica claro, portanto, que o fato desencadeador do acidente foi a imprudência do condutor do veículo 1, que



efetuiu ultrapassagem, sem a devida cautela, vindo, por isso, a colidir com o veículo 2 utilizados pelos autores.

Pondera-se, portanto, todo o conjunto probatório verifica-se que o Boletim de Ocorrência foi inegavelmente conclusivo quanto à responsabilidade exclusiva do condutor da unidade V1 para a ocorrência do dano.

Em casos análogos, eis arestos exarados por esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL. 1. DA ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Configura inovação recursal o levantamento de questão não deduzida no Juízo de 1º grau, ainda que o Apelante tivesse ciência do fato antes da prolação da sentença, sendo que a análise neste momento recursal afrontaria os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição; ademais, a responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 do Código Civil), sendo que a absolvição penal somente acarretará efeitos na esfera cível quando ficar expreso a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 935 do Código Civil), o que não é o caso dos autos. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em ilegitimidade do Apelante, condutor de um dos veículos sinistrados, que suportará os efeitos jurídicos da sentença de acordo com sua culpa. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Intimadas as partes a especificarem provas, quedando-se inerte o Apelante, improcede a alegação de cerceamento de defesa. 4. DO ATO ILÍCITO. A responsabilidade civil por danos causados na colisão de veículos é do motorista imprudente que dá origem ao evento, ao fazer uma ultrapassagem em pista molhada sem observar o veículo que trafegava na direção contrária; além do mais, não há culpa da vítima, se a sua conduta em nada contribuiu para a ocorrência do resultado. 5. DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Para a fixação do dano moral há de ser considerado as peculiaridades do caso, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do quantum fixado na sentença. 6. PENSIONAMENTO. Considerando que a vítima faleceu com 35 anos, possível a minoração do pensionamento para 1/3 do salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do excelso STF. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária deve ser fixada conforme o art. 85 § 9º do CPC. 8. HONORÁRIOS RECURSAIS. Restando as partes, reciprocamente, vencidas em 2º grau, deixa-se de aplicar honorários advocatícios recursais. APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. (TJGO - 5ª Câmara Cível. APELAÇÃO 0301980-28.2012.8.09.0044, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE. DJe de 30/07/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. ULTRAPASSAGEM. INOBSERVÂNCIA DO ART. 29, x, A, CTB. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO AUTOR/APELANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO. I - Os condutores de automóveis devem agir sempre com cautela e segurança no trânsito, especialmente em

manobras que envolvam a ultrapassagem de outros veículos, sendo culpa exclusiva do motorista de veículo que, antes de realizar manobra de ultrapassagem, deixou de se certificar que os veículos que trafegam atrás não haviam dado início à mesma manobra. II – Apelo desprovido. **(TJGO - 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 0014223-90.2013.8.09.0093, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO. DJe de 31/01/2019)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL, MORAL, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES (PENSIONAMENTO). REQUISITOS PERMISSIVOS. PRESENÇA. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSIS. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA LESÃO. 1. Comprovada a concomitância dos requisitos permissivos (ato ilícito, resultado danoso e nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado), exsurge a obrigação de indenizar a teor do que dispõem os arts. 186 e 927 do CC. 2. Age culposamente (culpa por imprudência) o motorista que sem observância das cautelas aconselhadas pela experiência comum em relação à prática do ato, efetua ultrapassagem em rodovia vindo abalroar veículo que trafegava em sentido contrário, advindo da colisão danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial. 3. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo responsável pelos danos a que deu causa, ainda que conduzido por terceiro em virtude da presunção de culpa in eligendo. 4. Considerando que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), ao julgador é dado fixar-lhe o valor quando dele resultar lesão ou outra ofensa à saúde com base nas despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, além de outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (arts. 949 e 950 do CC). 5. Admitido que as sequelas fisiopsíquicas sofridas pela vítima provenientes do acidente de que tratam os autos deram causa aos danos emergentes (materiais, morais e estéticos), bem como à cessação de suas atividades laborais, imperativa a cumulação das reparações correspondentes por oriundas do mesmo fato, além da verba fixada a título de lucros cessantes pelo período de sua incapacidade laboral. Intelecção da súmula 37 do STJ. 6. Corretamente arbitrado o quantum indenizatório alusivo às consequências lesivas advindas do evento, uma vez que concordes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, carece ser mantido o decisum condenatório verberado por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Ausente nos autos comprovação da renda mensal da vítima, deve prevalecer a indenização referentes aos lucros cessantes baseada no salário mínimo pelo período de sua incapacidade laboral. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. **(TJGO – 3ª Câmara Cível. Apelação Cível em Procedimento Sumário 254374-95.2003.8.09.0051. Rel. DR(A). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE. DJe 1131 de 24/08/2012)**

Portanto, da análise das provas carreadas aos autos, depreende-se que o fator determinante do abalroamento foi a imprudência do requerido/condutor, que efetuiu ultrapassagem em desacordo com o regramento de trânsito e sem adotar a atenção necessária, infringindo o dever de cautela imposto a todos os condutores de veículos.



Nestes termos, não observada a cautela necessária para a realização da ultrapassagem, bem como, não comprovado que o comportamento externado pelo condutor do veículo 2, como fator de agravamento de risco, foi determinante na ocorrência do acidente de trânsito e considerando os demais elementos probatórios carreados aos autos, extrai-se que clara está a culpa exclusiva do condutor do veículo 1.

Logo, evidenciados os pressupostos e requisitos ensejadores da responsabilidade exclusiva do condutor (Ronaldo Pereira da Rocha) do veículo de propriedade do requerido (Abdias Pereira da Rocha) na conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre este e aquela, surge o dever de indenizar, bem como, o de reparabilidade pelos danos materiais e morais causados.

3. Do Ressarcimento pela Rescisão do Contrato de Trabalho do Autor.

No que pertine ao pedido de reconhecimento da inexistência de contrato de prestação de serviço celebrado entre o autor e a empresa Dhonivall Francisco de Oliveira – Grupo Centurion, sob o argumento de que o CNPJ não condiz com o estabelecimento empresarial, bem como pela ausência de reconhecimento de firma e assinatura das testemunhas, tem-se que também não merece prosperar.

De uma análise percuciente aos autos depreende-se que houve a apresentação de prova robusta quanto a contratação do autor, Cristiano Ferreira Costa, para a prestação de serviço de manutenção e reparos em centrais de alarmes, portões eletrônicos e manutenção preventiva para clientes (evento n. 03 – movimentação n. 02 – fls. 73/74), datado de 06/04/2015. Cita-se:





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 22:03:16

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109287685432563873437756094, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 22:03:16

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109287685432563873437756094, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 22:03:16

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109287685432563873437756094, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 22:03:16

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109287685432563873437756094, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

O argumento de que CNPJ não se refere a empresa não deve ser acolhida pelo fato de que houve, tão somente, um erro na digitação, visto que, houve o acréscimo de um número (0), sendo que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em questão é 04.233.306/0001-49.

Cita-se:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2020 22:03:16

Assinado por SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109287685432563873437756094, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

No que pertine a ausência de determinadas formalidades para fins de reconhecimento do vínculo contratual entre as partes por meio do documento colacionado aos autos, verifica-se que esta tese não merece conhecimento, porquanto não houve sua oportuna argumentação em sede de primeira instância.

A respeito da preclusão, traz-se a colação os ensinamentos explanados pelo processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:

“Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em prol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações.

Tradicionalmente a preclusão é classificada em três espécies: a consumativa, a lógica e a temporal.

A **preclusão consumativa** se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada.

Na **preclusão lógica**, o impedimento de realização de ato processual advém da realização de ato anterior incompatível logicamente com aquele que se pretende realizar. Exemplo clássico dessa espécie de preclusão é a aquiescência prevista no art. 1.000 do Novo CPC, que extingue o direito da parte de recorrer quando pratica ato de concordância, expressa ou tácita, com a decisão.

Diz-se **preclusão temporal** quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo.” (***in Manual do Direito Processual Civil, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Volume Único, p. 363/364.***)



No caso em comento, considerando que não houve nenhum questionamento quanto a este ponto em sede de contestação, imperativo o reconhecimento da incidência da preclusão temporal para os recorrentes.

Ademais, na própria audiência o contratante dos serviços do autor, Sr. Dhonivall Francisco de Oliveira, depôs a respeito da existência e validade do contrato de trabalho em questão, bem como, do fato de que o requerente somente foi demitido por estar incapacitado de exercer as funções primevas em decorrência das lesões originárias do acidente.

4. Da Perda da Capacidade Laborativa.

Questiona os requerentes o fato de que, apesar da verificação da incapacidade laboral, o requerente ter continuado exercendo determinados trabalhos, o que afasta a condenação ao pagamento de pensão mensal.

Tal alegação, não merece guarida, visto que, é cediço que a incapacidade laboral definitiva retira da pessoa toda a expectativa de, mediante seu próprio esforço, auferir melhores condições de vida.

Logo, a limitação decorrente dessa perda reclama compensação, nos termos como preceitua o artigo 950 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe **diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Assim, tratando-se de lesão parcial permanente à integridade física do autor consoante conclusão do Laudo Médico Pericial, e reduzindo-lhe, definitivamente a capacidade laborativa, cabível será o arbitramento da pensão que lhe é devida, por força do artigo 950 do Códex Civil.

Nos termos do Laudo Pericial Judicial realizado pela médica perita pertencente a Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça, Dra. Claudina Ramos Caiado, *in verbis*:

"VI- CONCLUSÃO:

Após a anamnese, exame físico, análise dos documentos constantes nos autos e dos documentos apresentados pelo periciando conclui-se que o mesmo apresenta invalidez parcial, permanente de grave intensidade (75%) em relação



ao membro inferior direito e invalidez parcial, permanente de residual intensidade (10%) em relação ao tórax.

VII— RESPOSTA AOS QUESITOS:

Quesitos Fis. 12, 112 e 113

1- RESPOSTA: Houve diagnóstico de fratura de costelas (drenagem de tórax) fratura de fêmur, fratura cominutiva de patela e pé (fratura luxação da Lisfranc) à direita.

2- RESPOSTA: Compatíveis com acidente de trânsito.

3- RESPOSTA: Tratamento cirúrgico.

4- RESPOSTA: O mesmo informa ter permanecido em tratamento por oito meses.

5- RESPOSTA: Vide exame físico.

6- RESPOSTA: Há invalidez parcial, permanente de grave intensidade (75%) em relação ao

membro inferior direito e invalidez parcial, permanente de residual intensidade (10%) em

relação ao tórax.

7- RESPOSTA: Não há tratamento capaz de garantir cura ou correção de sequelas.

8- RESPOSTA: Obrigada. Vide conclusão.” (destaque no original)

Portanto, deflui-se do laudo médico que a incapacidade laboral do recorrido é parcial, permanente e de grave repercussão, sendo possível que ele exerça outras atividades laborais e, até mesmo, a mesma profissão, porém com alterações/dificuldades no desenvolvimento do trabalho.

Assim, tendo em vista que o acidente de trânsito sofrido pelo autor/apelado tenha ensejado a redução da sua capacidade laborativa, com a devida comprovação de que houve uma significativa redução da capacidade para o trabalho, mostra-se obrigatório o arbitramento da pensão mensal que lhe é devida, nos termos como preceitua o artigo 950 do Código Civil, limitada ao grau de comprometimento físico.

Com efeito, é certo que a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária, deverá ser apurada por perícia médica, como no caso em comento, sendo que a indenização será fixada com base nos efetivos ganhos da vítima e, como já dito, na proporção da redução da sua capacidade laborativa.



Eis o seguinte aresto jurisprudencial:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA. I - Em que pese o primeiro apelante sustentar que a autora pegou carona com motorista não habilitado, tal fato não exclui a circunstância de que a apelada não respeitou a sinalização do local, consoante se depreende do boletim de ocorrência, o que evidencia negligência e imperícia do primeiro insurgente, que violou as normas de trânsito. II - Deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos estéticos, vez que devidamente expressa sua não cobertura nas disposições das Condições Gerais da Seguradora. III - Ainda que do acidente de trânsito sofrido pela autora/apelada tenha ensejado a redução da sua capacidade laborativa em vista da amputação de três dedos do seu pé esquerdo, resta comprovado que ela não está totalmente incapacitada para o trabalho, razão pela qual a pensão mensal que lhe é devida, nos termos como preceitua o artigo 950 do Código Civil, deve ser limitada ao grau de comprometimento físico. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO - 2ª Câmara Cível. **Apelação (CPC) 0289254-51.2011.8.09.0175, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. DJe de 06/12/2017**)

Conclui-se, neste ponto, deve-se manter o pensionamento nos termos prolatados na sentença

A indenização sob a forma de pensão mensal é calculada, como regra, com base no salário auferido pela vítima, ou mesmo ganhos superiores a isto, o qual repercutirá de forma vitalícia e, portanto, desatrelada de qualquer limite etário, mormente porque não se sabe até quando ela sobreviverá.

Desta feita, mantenho a pensão mensal fixada no édito sentencial, com vistas na expectativa de vida futura do apelado e na depreciação do trabalho para que o recorrido ficou parcial e gravemente inabilitado.

5. Da Dedução do Seguro DPVAT.

A respeito da dedução dos valores pagos aos requerentes a título de indenização securitária, conclui-se pelo desprovento do requerimento recursal porquanto não foram demonstrados nos autos o recebimento pelos autores dos valores indenizatórios do seguro obrigatório DPVAT.

Cita-se o posicionamento desta Corte Estadual:

DUPLO APELO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. ACIDENTE



AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS A TERCEIROS. VALOR LIMITE FIXADO NA APÓLICE. INAPLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (SÚMULA 246, STJ). AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Tratando-se de cobrança de indenização securitária por Danos Corporais a Terceiros, deve-se levar em consideração o limite do valor máximo estipulado na apólice, não se aplicando, desta forma, a Tabela da SUSEP para o cálculo do valor indenizatório, notadamente considerando que sua incidência somente foi expressamente prevista para a cobertura de Acidentes Pessoais com Passageiros do Veículo. II- Restando demonstrado pela perícia médica que a vítima do acidente causado pelo motorista do veículo segurado, sofreu redução da sua capacidade funcional - incapacidade parcial, permanente, incompleta de grau moderado-, inviável que a indenização seja fixada no valor máximo estipulado na apólice. III - Assim, mostra-se razoável a quantificação da indenização feita pelo magistrado a quo no importe de R\$ 52.500,00, uma vez que arbitrada de maneira equitativa pelo juiz - cláusula geral de equidade (CC/02, art. 940) - levando-se em consideração, ainda, as particularidades do caso concreto, inclusive a extensão do dano. IV - Em que pese a possibilidade da dedução do valor do seguro obrigatório - DPVAT da quantia atribuída a título de verba indenizatória, conforme ementado na Súmula n. 246 do Superior Tribunal de Justiça, tal abatimento é condicionado à demonstração da ocorrência de seu pagamento nos autos, o que não ocorreu na espécie. **V - Destarte, vê-se que no caso em voga não há indicativo de que o autor tivesse recebido o valor referente ao DPVAT, tampouco a requerida/2ª apelante fizera prova nesse sentido, nem fizera qualquer indicativo de que pudesse ter havido o alegado pagamento. E sendo assim, na linha da jurisprudência da Justiça Comum estadual é patente que a pretendida dedução do valor pago a título de DPVAT, como quer a recorrente, no caso destes autos não pode ser aplicada.** VI - Considerando que as partes foram vencidas e vencedoras, cada qual em parcela significativa, deve ser mantida a sucumbência recíproca, conforme dimensionado pela sentença, uma vez que não foi determinada sua compensação, posto que vedada pelo CPC 85 §14º. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO - 1ª Câmara Cível. APELAÇÃO 0107245-36.2014.8.09.0137, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA. DJe de 23/11/2017)

Ao teor do exposto, **conheço e nego provimento à Apelação Cível** no sentido de manter o édito sentencial nos seus exatos termos.

É o meu voto.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



Relatora

Datado e assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

1Vide Evento n. 03 – Arquivo n. 26.